SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013695-96.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Gabriel Armando Favoretto

Impetrado: Diretor(a) Técnico(a) da Circunscrição Regional de Trânsito - Ciretran de

São Carlos - Sp. e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL ARMANDO FAVORETTO contra ato da DIRETORA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS, figurando como ente público interessado o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN.

Aduz o impetrante que é detentor de Permissão Para Dirigir, vencida desde o mês de novembro de 2016 e que, ao tentar a concessão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva, foi informado de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, em decorrência de pontuações referentes aos artigos 233 (AIT 3C0070598) e 167 (AIT 3C0461202), do Código de Trânsito Brasileiro.

Pela decisão de fls. 21/22, foi concedida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 37/394, alegando que o impetrante cometeu infração de trânsito durante o período de validade da Permissão Para Dirigir, o que não atende à condição prevista no artigo 148, § 3º do CTB e que não se trata de bloqueio de CNH, mas de não concessão da CNH, não sendo o caso, portanto, de instauração de processo administrativo. Informa que ante a concessão parcial da liminar, fez-se necessária a exclusão definitiva da pontuação referente ao AIT 3C0070598. Já em relação ao AIT 3C0461202, informa que houve o indeferimento da indicação de condutor pelo infrator. Informa ainda que o prazo para a indicação do real condutor era até 06/09/2016, tendo sido o protocolo realizado pelo impetrante em 02/09/2016 e cadastrado em 13/09/2016, na unidade de Ilha Solteria/SP. Por fim, afirma que embora tempestiva, a indicação foi indeferida pela Diretoria de Habilitação.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fls. 47/48).

O ente público interessado, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fls.49).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, como assistente litisconsorcial. Anote-se.

A situação enfocada nestes autos permite seja concedida a segurança pleiteada.

De fato, a infração cometida pelo impetrante, embora classificada como grave pelo Código de Trânsito Brasileiro, possui natureza meramente administrativa, não se relaciona com a segurança de trânsito e não o atinge como motorista e sim como proprietário do veículo.

O período de 01 (um) ano para o qual é concedida a permissão para dirigir, conforme estabelece o artigo 148, §3º do CTB, submete novos condutores à prova de sua efetiva aptidão, servindo como avaliação da capacidade prática e respeito à legislação e a condição ali estabelecida, "desde que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média", objetiva a concessão de habilitação definitiva a quem efetivamente tenha condições de conduzir veículo automotor com segurança.

No entanto, no caso específico dos autos, é de se reconhecer a natureza meramente administrativa da infração, não sendo possível alcançar de que forma atuaria na segurança no trânsito e/ou na formação do condutor, até mesmo porque a penalidade prevista no artigo 233, do CTB é dirigida ao proprietário do veículo.

Assim, observadas as circunstâncias do caso em exame, não nos parece razoável ser o impetrante impedido de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que não guarda qualquer relação com a segurança do trânsito, não impondo nenhum risco à coletividade.

Neste sentido é a Jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CNH. Negativa à expedição de CNH definitiva em razão do registro de infração gravíssima. Condução de veículo sem o pagamento de licenciamento ou registro. Artigo 230, V, do CTB. Falta administrativa não vinculada a má condução do veículo automotor que cause dano à sociedade. Interpretação teleológica do disposto no artigo 148, § 3º do CTB. Sentença de procedência. Recurso e reexame necessário não providos. (Apelação nº 1001458-30.2016.8.26.0560, 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Paulo Galizia, julgado em 289/08/2016).

Já em relação ao AIT 3C0461202, observa-se pelas informações prestadas pela

autoridade apontada coatora que o impetrante, de fato, indicou, tempestivamente, o real condutor, não podendo, dessa forma, responder pela respectiva pontuação.

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele obter sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva, uma vez que preenchidos os requisitos legais.

Assim, a concessão da ordem é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo** a segurança, para convalidar a liminar e, assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa em razão de pontuações referentes ao artigo 233, do Código de Trânsito Brasileiro (AIT nº 3C2383230), bem como às referentes ao Auto de Infração de Trânsito nº 3C0461202.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n° 12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

P.I.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA